



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS E SUPRIMENTOS

13
92

À SEMDUR

Encaminho o presente para ciência e resposta ao pedido de impugnação do Edital de Concorrência Pública PMSG N° 001/2021.

São Gonçalo, 26 de abril de 2021.

PABLO LOPEZ PAZ FIGUEROA
Secretário Municipal de Compras e Suprimentos
Mat. 122.857

Pablo Lopez Paz Figueroa
Secretário Municipal
de Compras e Suprimentos
Matr. 122.857



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

São Gonçalo, 06 de maio de 2021
Processo Administrativo nº. 40.191/2020
Concorrência Pública nº. 001/2021

DA IMPUGNANTE E DO PEDIDO

PROCESSO Nº.: 15.814/2021

IMPUGNANTE: VERDE GESTÃO DE SERVIÇOS E RESÍDUOS EIRELI

PEDIDO: REQUER A IMPUGNAÇÃO SEJA JULGADA PROCEDENTE.

DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação foi protocolada no setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de São Gonçalo, no prazo legal, em conformidade com o Instrumento Convocatório e Lei Federal nº. 8.666/1993, o que assiste razão quanto ao atendimento do requisito da Tempestividade.

DA ANÁLISE

Inicialmente, é preciso registrar que a impugnação ofertada decorre da insurgência manifestada, em tese, por pessoa jurídica de direito privado interessada em participar do certame, ou seja, trata-se de impugnação com arrimo no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Com efeito, mesmo que a impugnação fosse promovida por qualquer cidadão, conforme prevê o § 1º do artigo acima citado, deveria o requerente, nessa hipótese, fazer prova de que realmente ostenta o adjetivo "cidadão" previsto na lei, com o único escopo de comprovar a sua legitimidade para a prática do ato.


Ricardo F. da Conceição
Subsecretário Contratos
e Convênios - SEMDUR
Mat 121 577



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Contudo, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, com suposto interesse em participar do certame, deveria a mesma comprovar a sua legitimidade com a apresentação de seus atos constitutivos (contrato social ou a última alteração), se for o caso, para que o Administrador pudesse aferir a sua legitimidade quanto à impugnação interposta.

Observe-se que não há como atestar-se, por exemplo, se a impugnante foi regularmente constituída ou se o signatário da impugnação possui alguma vinculação com a impugnante etc.

Nesse toar, verifica-se que a impugnação interposta não foi instruída com nenhum documento capaz de nos permitir aferir a legitimidade da impugnante, o que leva ao não conhecimento da impugnação.

Mutatis mutandis, trazemos à baila o entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Se a impetrante se reveste na qualidade de empresa, cujo objetivo consiste na exploração de serviços objeto do certame licitatório, possui legitimidade para impugnar Edital de Concorrência ao fundamento de violação ao princípio da Legalidade”.

(AgRg no MS 5963/DS, Relator Ministro José Salgado, julgado em 22.11.2000, STJ 1ª Turma). (Grifei)


Ricardo F. da Conceição
Subsecretário Contratos
e Convênios - SEMDUR
Mat 121 577



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

No caso em tela, a impugnante não juntou seus Atos Constitutivos, a fim de possibilitar a verificação do seu objeto social e sua relação, em tese, com o objeto do certame licitatório impugnado.

CONCLUSÃO

Assim sendo, verifica-se que não foram observados os pressupostos de admissibilidade da Impugnação, motivo pelo qual decido não conhecer da impugnação e, conseqüentemente, deixa de apreciar o seu mérito.

Ricardo Figueiredo da Conceição
Subsecretário de Contratos e Convênios - SEMDUR
Decreto Municipal n°. 010/2021
Matrícula n°. 121.577

Ricardo F da Conceição
Subsecretário Contratos
e Convênios - SEMDUR
Mat 121 577